



Paraná Transportes

ILUSTRE PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2012
PROMOVIDO PELO SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO
MUNICÍPIO DE ARARAS – SAEMA

PI DIVISÃO DE COMPRAS
E LICITAÇÕES

A **PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 03.020.839/0001-80, com sede na rua Antônio Claudino, nº. 215, bairro Pinheirinho, CEP 81870-020, telefone (41) 3027-8200, Curitiba, PR, vem por meio do seu representante legal que ao final subscreve apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital do pregão presencial, com base no art. 9º da Lei nº 10.520/02 e no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, que trata da impugnação ao ato convocatório, em razão das omissões constatadas no edital que impedem a devida execução do objeto da licitação, conforme se demonstrará a seguir.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de pregão presencial nº 037/2012, do tipo MENOR PREÇO, cujo objeto é "Contratação de empresa especializada para locação de caminhão com equipamento "Hidrojato e Auto Vácuo Combinado" e "Auto Vácuo", ou seja, o serviço licitado consiste em transporte rodoviário de carga.

Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente
do Município de Araras - SAEMA
SERVIÇO DE LICITAÇÃO Nº 037/2012
Protocolo nº 1620
Data do Edital 20/12/12

Rua Antônio Claudino, 215 - Pinheirinho - CEP 81.870-020 - Curitiba - PR. Tel: (41) 3027-8200
E-mail: gerencia@paranatransportes.com.br - Website: www.paranatransportes.com.br

Assinatura
Resposta



Paraná Transportes

Foi estabelecida a data de 28/12/2012 para a realização do pregão presencial, entretanto, é medida necessária a designação de outra data para o certame, pois o edital contém vícios graves, que impedem o prosseguimento do processo licitatório, e, portanto, deve ser invalidado.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Verifica-se que o edital do pregão não prevê determinadas exigências às empresa licitantes com relação à qualificação técnica e econômica-financeira e à segurança, indispensáveis para a habilitação das mesmas. Tais fatos configuram graves irregularidades do edital, que acabaram por contaminá-lo com vícios e agora é fundamental a declaração de sua nulidade, conforme ensina Marçal Justen Filho:

Para fins específicos de controle, **o edital poderá ser viciado tanto por omissão de elementos necessários indispensáveis** como por inclusão de regras desnecessárias e inadequadas.¹

1 - Ausência da obrigatoriedade de apresentação da inscrição no RNTTC

O transporte rodoviário de carga consiste no transporte realizado em vias públicas urbanas, rurais e em rodovias, com a utilização de veículos como utilitários, caminhões e carretas, para a movimentação de carga de um local para outro, sendo que o termo carga serve para denominar produtos, mercadorias, bens, resíduos, enfim, tudo aquilo que tenha a necessidade de ser deslocado de um ponto a outro em um veículo adequado.

Desta forma, para que a atividade de transporte rodoviário de carga seja executada de maneira eficiente e segura, é obrigatória a observância de

¹ Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. 2010. Pág. 681



Paraná Transportes



uma série de normas que buscam proteger os envolvidos na operação de transporte, como os motoristas, as empresas transportadoras, os contratantes, bem como toda a coletividade.

Como toda atividade econômica, o transporte rodoviário de carga é fiscalizado e normatizado por um órgão, que é a **ANTT (Agência Nacional de Transporte Terrestre)**, a qual atua, dentre outras áreas, "na exploração da infra-estrutura rodoviária, na prestação do serviço público de transporte rodoviário de passageiros e na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas".²

A ANTT, no exercício de sua função fiscalizadora, é responsável por manter um cadastro a nível nacional de empresas transportadoras, no qual estão inseridas as empresas que atendem os requisitos necessários para o desempenho da atividade de transporte rodoviário de carga. Pode-se dizer que o nome desse cadastro é **RNTRC (Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Cargas)**,

Ao ser inserida nesse cadastro, é concedida à empresa o número de inscrição no RNTRC (Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Cargas), que comprova que a empresa está apta para a execução do serviço de transporte.

O exercício da atividade econômica, de natureza comercial, de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, **depende de prévia inscrição no RNTRC.**³

O porte do CRNTRC (Certificado de Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Cargas), emitido pela ANTT, tem

² Extraído de: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/4870/Areas_de_Atualizacao.html

³ Extraído de: <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/4935/Fiscalizacao.html>



Paraná Transportes



05/C

caráter obrigatório e será fiscalizado, pela ANTT e Órgãos conveniados, em todas as vias públicas do território nacional.⁴

Na fiscalização do RNTRC, serão exigidos dos transportadores de carga ou do condutor, dentre outros documentos, o CRNTRC, em tamanho natural ou reduzido, desde que legível, admitida a impressão em preto e branco, ou do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos, CRLV, contendo o número do RNTRC, **bem como a identificação do número de inscrição no RNTRC nas laterais dos veículos, na forma prevista na Resolução ANTT nº 3.056/2009.⁵**

O exercício da atividade de transportador rodoviário de carga é normatizado pela Lei nº 11.442/07, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e dispõe o seguinte:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Cargas - TRC realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, os mecanismos de sua operação e a responsabilidade do transportador.

Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias: (grifo nosso)

- I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional;
- II - **Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC**, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.

A Resolução nº 3.056/09 da ANTT dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas e estabelece procedimentos para inscrição no RNTRC e é enfática em obrigar as empresas que realizam a

⁴ Idem

⁵ Idem



Paraná Transportes

atividade econômica de transporte rodoviário de cargas no Brasil, estarem inscritas no RNTRC, sob pena de multa e perda de direitos se violarem essa regra. Abaixo, transcrevem-se os arts. 2º e 34 da Resolução que dispõe sobre o assunto:

Art. 2º O exercício da atividade econômica, de natureza comercial, de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de prévia inscrição no RNTRC.

(...)

Art. 34 Constituem infrações:

I - efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração:

a) sem portar os documentos obrigatórios definidos no art. 39 ou portá-los em desacordo ao regulamentado: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

c) sem a identificação do código do RNTRC no veículo ou com a identificação em desacordo com o regulamentado: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

d) em veículo não cadastrado na sua frota: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais); *(Alterada pela Resolução nº 3.745, de 7.12.11)*

e) com o registro suspenso ou vencido: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

f) **sem estar inscrito no RNTRC: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);**

g) **com o registro cancelado: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);**

h) para fins de consecução de atividade tipificada como crime: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos; *(Alterado pela Resolução nº 3.745, de 7.12.11)*

V - contratar o transporte rodoviário remunerado de cargas de transportador sem inscrição no RNTRC ou com inscrição vencida, suspensa ou cancelada: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e *(Alterado pela Resolução nº 3.745, de 7.12.11)*

Logo, toda empresa que pratica serviço de transporte rodoviário de carga e participa de licitações cujo objeto seja tal serviço deve estar inscrita no RNTRC, pois dessa forma ela se enquadra legalmente como empres

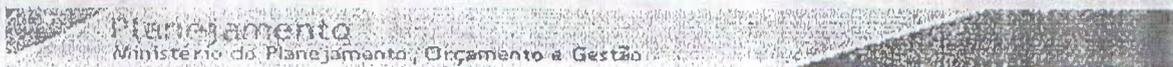


Paraná Transportes

transportadora rodoviária de carga, se mostrando habilitada a realizar serviços como o objeto do pregão presencial.

Embora no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, esteja descrito que o objeto do pregão consiste em “contratação de empresa especializada em locação de caminhão...”, e que “para a execução dos serviços deverá a contratada ter no mínimo 01(um) motorista”, tal serviço equivale ao serviço de transporte rodoviário de carga, devendo ser respeitadas todas as normas que regulam esse ramo de atividade.

Tal alegação é demonstrada logo abaixo pela tabela da CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas), que é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração do país, e cuja tabela de códigos e denominações foi oficializada mediante publicação no DOU - Resoluções IBGE/CONCLA nº 01 de 04/09/2006 e nº 02, de 15/12/2006, **que determina que a atividade de locação de veículo rodoviário de carga com motorista faz parte da classe de transporte rodoviário de carga:**



Topo da Estrutura... | Nova Pesquisa...

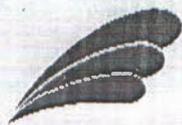
CNAE 2.1 - Subclasses

		Hierarquia
Seção:	4	TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO
Divisão:	49	TRANSPORTE TERRESTRE
Grupo:	493	TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA
Classe:	4930-2	<u>TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA</u>

Lista de At...

Esta classe contém as seguintes subclasses:

4930-2/01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇ...
-----------	---



Paraná Transportes

Conforme Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, "A imposição de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada a inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante (Acórdão 597/2007 Plenário (Sumário)).

Entretanto, apesar do objeto da licitação consistir em transporte rodoviário de carga, sendo necessária a execução desse serviço por uma empresa especializada e habilitada, estranhamente o edital não prevê a exigência do RNTRC, devidamente regular.

Assim, o edital falha ao omitir a exigência que a licitante apresente seu certificado de inscrição no RNTRC, pois tal documento comprova que a empresa realmente tem como objeto social a atividade de transporte rodoviário de carga, e que atende todos os requisitos legais e profissionais para a execução dessa atividade.

Portanto, é obrigatória que seja exigida da empresa participante sua inscrição no RNTRC, bem como que a inscrição esteja regular, pois a ANTT é o órgão que fiscaliza e normatiza sobre o setor de transporte rodoviário de carga, **e a falta ou a irregularidade da inscrição da empresa que faz transporte rodoviário de carga perante ela configura uma grave ilegalidade, tanto cometida pela empresa prestadora quanto por quem a contrata, conforme mostra as normas anteriormente transcritas.**

Para ilustrar melhor a situação, podemos traçar um paralelo com a profissão de advocacia, a qual para ser exercida em sua plenitude não basta apenas o bacharelado em Direito, é obrigatória também a aprovação no exame da OAB para então o indivíduo ter seu registro efetuado perante esse órgão, responsável pela fiscalização e regulamentação da atividade de advocacia. Entretanto, só poderá exercer a advocacia de forma legal aquele que possuir registro na OAB, com o *status* ATIVO.



Paraná Transportes

	MUNICIPAL
4930.2/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
4930.2/03	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS
4930.2/04	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS

Notas Explicativas:

Esta classe compreende:

- o transporte rodoviário de carga em geral

Esta classe compreende também:

- o transporte rodoviário de mudanças de mobiliário de particulares, empresas ou governo
- o serviço de mudança no mesmo imóvel ou local
- os depósitos de guarda móveis quando integrado a empresas de transporte de mudanças
- o transporte de carga em veículos de tração animal ou humana
- a locação de veículos rodoviários de carga com motorista
- o transporte de carga em contêineres
- o transporte rodoviário de produtos considerados perigosos com base no tipo de risco que apresentam, segundo legislação específica

Assim, a empresa mencionada no objeto do pregão que deve executar o serviço a ser contratado é uma empresa especializada em transporte rodoviário de carga, pois, além de sua natureza ser compatível com o objeto, é quem tem a capacidade legal, profissional e econômica para o desempenho da atividade licitada.

O professor e advogado Marçal Justen Filho ensina que para a devida classificação da atividade que é objeto da licitação, e para a justa exigência do registro no seu respectivo órgão, "considera-se o objeto a ser executado e define-se sua natureza principal ou essencial. Logo, deverá promover-se o registro exclusivamente em face do órgão competente para o fim principal da contratação".⁶

Nesse sentido, constata-se que a natureza da atividade econômica descrita no objeto do pregão presencial é definida como sendo transporte rodoviário de carga, e como tal, **a empresa participante do pregão deve possuir o registro perante a ANTT, pois é o órgão competente pela atividade a ser desempenhada.**

⁶ Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. 2010. Pág. 43



Paraná Transportes

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado. No caso em questão, no edital foi ignorado um documento de extrema importância, que é o certificado de inscrição no RNTRC, o qual foi criado justamente para trazer benefícios⁷ à estrutura estatal e aos particulares, como se vê abaixo:

Aos Transportadores: regularização do exercício da atividade por meio da habilitação formal; disciplinamento do mercado; identificação de parâmetros de participação no mercado; conhecimento do grau de competitividade e inibição da atuação de atravessadores não qualificados.

Aos Usuários: maior informação sobre a oferta de transporte; maior segurança ao contratar o transportador; redução de perdas e roubos de cargas e redução de custos dos seguros.

Ao País: conhecimento da oferta do transporte rodoviário de cargas; identificação da distribuição espacial, composição e idade média da frota; delimitação das áreas de atuação (urbana, estadual e regional) dos transportadores; conhecimento da especialização da atividade econômica (empresas, cooperativas e autônomos) e fiscalização da atividade.

Ademais, conforme a Lei nº 9.605/98, Leis de Crimes Ambientais, **transportar produto perigoso desrespeitando normas estabelecidas, seja em leis ou resoluções, configura crime ambiental**, de acordo com o dispositivo legal transcrito abaixo:

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar **produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:**

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010)

⁷ Extraído de:

http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/4929/RNTRC___Registro_Nacional_de_Transportadores_doviarios_de_Cargas.html



Paraná Transportes

- I - abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)
- II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

Assim, qualquer descumprimento ao Regulamento do Transporte de Produtos Perigosos, às resoluções da ANTT e às normas da ABNT poderá ser caracterizado como prática de um crime ambiental, sujeito à multa e pena de reclusão.

Portanto, é necessário que seja exigida da empresa participante do pregão presencial o cadastramento na ANTT, que se consubstancia no RNTRC, tendo em vista que além da lei lhe obrigar, é um requisito fundamental para a habilitação, no tocante à qualificação técnica, na licitação cujo objeto seja o transporte rodoviário de carga ou atividade relacionada.

2- Ausência da obrigatoriedade da apresentação do responsável técnico, com seu respectivo comprovante de qualificação e de seu registro perante a ANTT

Como toda atividade econômica, a atividade de transporte rodoviário de carga também necessita de um profissional capacitado que preste orientações, que faça planejamentos, que faça a gestão do pessoal e por fim, que responda pelas implicações no âmbito administrativo, civil e penal que possam decorrer do serviço prestado.

Esse profissional é o responsável técnico, cuja atribuição consiste na aplicação da legislação que trata da atividade de transporte rodoviário de carga no dia a dia da empresa, tanto no serviço relacionado à área administrativa quanto na área operacional da empresa transportadora.



Paraná Transportes



Com o advento da Lei nº 11.442/07 foi estabelecido que, além do RNTRC ser condição para atuação no setor, dentre outros requisitos, a empresa de transporte deve ter um responsável oficialmente designado, para fazer aplicar na sua organização toda a vasta legislação que vigora sobre a atividade.

É importante ressaltar que o responsável técnico deve comprovar sua qualificação e atender outros requisitos perante a ANTT, para também, assim como a empresa, conseguir obter seu registro perante a Agência.

Em síntese, o objetivo da Lei nº 11.442/07 é fornecer ao setor contornos definidos como atividade empresarial, estabelecendo as responsabilidades e direitos, e prevendo requisitos mínimos e adequados para o exercício do transporte rodoviário de carga. O art. 2º, II, § 2º, II da lei prevê a obrigatoriedade do responsável técnico no serviço de transporte, como se vê:

"Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias: ...

II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal. ...

§ 2º A ETC (Empresa de Transporte de Carga) deverá:

I - ter sede no Brasil;

II - comprovar ser proprietária ou arrendatária de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado no País;

III - indicar e promover a substituição do Responsável Técnico, que deverá ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade ou ter sido aprovado em curso específico; ...

Nesse sentido, conforme o art. 15 da Resolução nº 3.056/09 da ANTT, que dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário

Rua Antônio Claudino, 215 - Pinheirinho - CEP 81.870-020 - Curitiba - PR. Tel: (41) 3027-8200
E-mail: gerencia@paranatransportes.com.br - Website: www.paranatransportes.com.br



Paraná Transportes

cargas, é confirmada a imprescindibilidade do responsável técnico na atividade de transporte de carga:

art. 15 A ETC (Empresa de Transporte de Carga) deverá possuir 1 Responsável Técnico, o qual responderá pelo cumprimento das normas que disciplinam a atividade de transporte perante os seus clientes, terceiros e órgãos públicos.

§ 1º O Responsável Técnico responde solidariamente com a empresa pela adequação e manutenção de veículos, equipamentos e instalações, bem como pela qualificação e treinamento profissional de seus funcionários de operação e prestadores de serviço.

A qualificação do responsável técnico se dará através de curso de formação ou será reconhecida experiência na área de transporte rodoviário de carga, conforme se vê a seguir, no art. 16 e no art. 14 da Resolução nº 3.056/09 da ANTT:

Art. 16. O curso específico para o TAC ou para o **Responsável Técnico** deverá ser ministrado por instituição de ensino credenciada junto às Secretarias Estaduais de Educação ou em cursos ministrados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem em Transporte, Sistema "S", nos quais a estrutura curricular proporcione conhecimentos, no mínimo, das matérias que compõem a ementa apresentada nos Anexos III e IV, respectivamente.

Art. 14. **Será considerado para a comprovação da experiência do Responsável Técnico:**

- I - ter exercido a atividade de TAC;
- II - ter atuado no desenvolvimento de atividades equivalentes às previstas para os códigos 3423 - Técnico em Transporte Rodoviário; 3421 - Logística em Transporte Multimodal; 1416 - Gerente de Operações; 1226 - Diretor de Operações; da Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego; ou
- III - ser ou ter sido sócio ou diretor de ETC ou CTC.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do requisito de tempo de atividade profissional, poderá ser utilizada qualquer combinação dos incisos I a III do caput deste artigo, desde que, somados os tempos relativos a cada um, perfazam um total de no mínimo três anos.



Paraná Transportes

Apesar de ser um requisito obrigatório para a empresa que se dispõe a prestar serviço de transporte rodoviário de carga, previsto em lei, a apresentação do responsável técnico não foi devidamente prevista pelo edital como condição habilitatória, tendo em vista que tal condição é necessária frente ao serviço objeto do pregão.

Equivocadamente o edital não determina que a licitante apresente seu responsável técnico na fase de habilitação, de modo a comprovar mediante os documentos necessários que o mesmo atende os requisitos profissionais e legais para atuar nessa função.

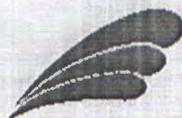
Dessa forma, diante do exposto sobre a necessidade da presença do responsável técnico no acompanhamento da prestação do serviço de transporte rodoviário de carga, o edital deve prever que a licitante apresente seu responsável técnico, cuja qualificação se dê por meio curso de formação ou experiência na área, comprovada na forma da Resolução nº 3.056/09 da ANTT, e que seja devidamente cadastrado na ANTT, assim como a empresa em que atua.

3- Ausência da obrigatoriedade do seguro RCTR-C

Conforme o Decreto-Lei 73/1966 e o Decreto 61.867/1967 é obrigatório o seguro denominado **RCTR-C (Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga)**, que indeniza as perdas e danos de mercadorias que tenham sido entregues para transporte.

Diz a lei que toda transportadora é obrigada a contratar esse seguro, logo, para fazer o contrato do seguro RCTR-C a empresa primeiramente deve se enquadrar no gênero "transportador rodoviário de carga", realizando as atividades inerentes a ele, e obedecer todas as exigências legais, como por exemplo, possuir o RNTRC.

Rua Antônio Claudino, 215 - Pinheirinho - CEP 81.870-020 - Curitiba - PR. Tel: (41) 3027-8200
E-mail: gerencia@paranatransportes.com.br - Website: www.paranatransportes.com.br



Paraná Transportes

Conforme regulamentado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, através das Resoluções 123 e 134 de 2005, com relação às normas e obrigatoriedade de utilização e contratação do RCRT-C, devem ser considerados os seguintes itens⁸:

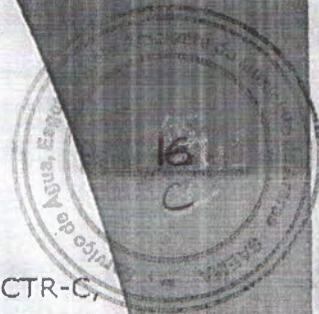
1. O contratante consiste na empresa transportadora rodoviária de cargas (pessoa jurídica), com devido registro no RNTRC - Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga, da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestre;
2. Com relação à cobertura de riscos, o RCRT-C garante, em território nacional, o reembolso das reparações aos danos causados à carga transportada, quando decorrentes de acidentes no percurso, como colisões, incêndios e outros, com exceção aos casos de dolo;
3. O período da cobertura consiste desde o recebimento da carga, por parte da empresa, até sua entrega ao destino final do transporte;
4. O reembolso corresponde ao valor integral do material contido na carga transportada, dentro de um limite máximo pré-fixado na apólice.

Assim, se a empresa que faz transporte rodoviário de carga não possui o RNTRC ela não consegue contratar o seguro RCRT-C, pois perante a lei ela não é uma transportadora rodoviária de carga.

Logo, qualquer contratante que contrate o serviço de uma empresa sem RNTRC, se sofrer alguma perda ou dano em seu bem ou de terceiro, não tem garantido o direito a qualquer reparação, pois a carga transportada não contará com o seguro RCRT-C, pois o mesmo está vinculado à existência do RNTRC.

O órgão contratante, sendo da Administração Pública, deve considerar essa questão, pois por tratar de bem público, deve redobrar os cuidados, e exigir que todo o serviço que venha a ser prestado ofereça seguro.

⁸ Extraído de: http://www.transportadorabr.com.br/rotr_c/rotr_c.asp



Portanto, o seguro correto a ser cobrado pelo edital é o RCTR-C, uma vez que, em virtude da lei, para a execução do objeto da licitação deverá ser contratada uma empresa que realize transporte rodoviário de carga, e como tal, deverá necessariamente possuir o registro (RNTC) perante a ANTT, e conseqüentemente, o seguro RCTR-C.

4 - Contratação de seguro ambiental e plano de atendimento à emergência

Se mesmo controlando os riscos, eventualmente ocorrer qualquer dano, a empresa deverá ser responsabilizada e fazer o ressarcimento, uma vez que é o princípio fundamental da responsabilidade civil.

Entretanto, o edital não diz sobre a obrigação por parte da empresa licitante em demonstrar que tem condições de arcar com eventuais ressarcimentos aos prejuízos causados.

Deve-se levar em conta que o material a ser transportado, resíduo perigoso, tem grande poder de contaminação, e pode trazer prejuízos ao meio-ambiente, que exigiriam, dentre outras medidas:

- o Limpeza da área contaminada (solo, subsolo, lagos, rios, represas e cursos d'água);
- o Transporte dos resíduos até o local de sua destinação final;
- o Tratamento dos resíduos;
- o Despesas com a destruição dos resíduos;
- o Reconstituição da área contaminada;
- o Contenção do produto derramado;
- o Despesas com contratação de empresas especializadas na recuperação de danos ambientais;

Logo, é de extrema importância a previsão no edital que a empresa licitante deve obrigatoriamente ter meio de garantir o ressarcimento de possível dano causado ao meio-ambiente, o que se dá através de um seguro ambiental, cujo valor contratado responderá pelo dano.



Paraná Transportes



áreas as quais teriam competência, ou por empresa especializada subcontratada, a qual ficaria 24 horas disponível para prestar o atendimento necessário e evitar o alastramento dos danos. Entretanto, o edital não trouxe esse requisito às empresas licitantes, deixando uma lacuna a ser preenchida na hipótese de eventual acidente.

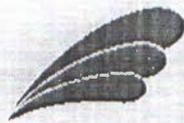
Logo, é essencial que o edital estipule uma nova condição à empresa licitante, que consiste na apresentação do contrato do seguro e do plano de atendimento à emergência pois assim a execução do serviço, desde seu início, estará amplamente garantido.

5- Ausência da obrigatoriedade da apresentação do balanço patrimonial

Conforme se verifica no edital, no item 5 – DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS, que estabelece as condições para a habilitação da empresa licitante, no tocante à qualificação econômica-financeira, o edital se omite com relação à apresentação de balanço patrimonial e outros documentos contábeis, exigências previstas no inc. I do art. 31 da Lei nº 8.666/93, de extrema importância para a habilitação das licitantes.

A importância da apresentação do balanço patrimonial reside no fato que consiste num documento capaz de demonstrar a boa situação econômica-financeira da empresa licitante, ao mesmo tempo comprovar se é verdadeira a declaração de enquadramento da empresa no modelo ME (Microempresa) ou no modelo EPP (Empresa de Pequeno Porte), como se verá a seguir.

a) Importância do balanço como demonstrativo da qualificação econômica-financeira



Paraná Transportes



Ademais, o Decreto 96.044/1988, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, estabelece em seu art. 51 que:

Art. 51. Compete ao transportador a contratação do seguro decorrente da execução do contrato de transporte de produto perigoso.

Bem como a Resolução nº 3.665/11, que atualiza o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de produtos perigosos, realizado em vias públicas no território nacional, que no art. 46 determina:

Art. 46. Constituem deveres e obrigações do transportador:

(...)

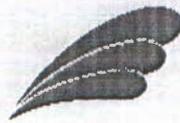
XIV - contratar seguro relacionado à execução do contrato de transporte de produtos perigosos salvo no caso de tal contratação ter sido realizada pelo expedidor, ficando o transportador isento de tal responsabilidade.

Logo, é necessária a inclusão no edital da necessidade da empresa licitante possuir um contrato de seguro cuja indenização se destine a possíveis danos causados ao meio-ambiente.

Uma vez contratado o seguro, é fundamental existir no caso em questão um plano de atendimento à emergência, que seria responsável pelas devidas medidas na hipótese de acidente.

Em razão do tipo de material com o qual será trabalhado, é imprescindível o contratante exigir da empresa licitante um conjunto já estabelecido de regras e ações a serem cumpridas em casos excepcionais.

Tal plano poderia ser executado pela equipe técnica da própria empresa licitante, composta por profissionais qualificados que atuam n



Paraná Transportes



A qualificação econômica-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômicos-financeiros, por parte da empresa licitante, para a satisfatória execução do objeto da contratação.⁹

Tendo em vista que o órgão licitante é parte da Administração Pública, é imprescindível que dê preferência para a contratação a empresa cuja situação econômica-financeira esteja em boas condições, para que se evite descumprimento parcial ou total do objeto da licitação, causando assim prejuízo ao erário público.

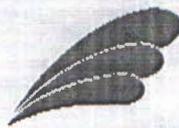
Balanco patrimonial é um demonstrativo contábil que evidencia, de forma equacional, sintética e ordenada, os valores específicos dos Bens, Direitos e Obrigações e a situação líquida da entidade (Newton Jacques Studart). O objetivo do balanço é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento.

Assim, o balanço é o comprovante da situação empresarial, servindo ao órgão licitante de instrumento que lhe possibilita conhecer o montante das dívidas e dos créditos da empresa licitante, e avaliar se ela tem condições de ser contratada e, pelo menos econômica e financeiramente, condições para cumprir o contrato integralmente, de maneira satisfatória.

De acordo com Marçal Justen Filho, incumbe ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Assim, deve dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão-de-obra, matérias primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato.¹⁰

⁹ Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. 2010, Pág. 466

¹⁰ Idem



O autor frisa que a empresa que não dispuser de recursos para tanto não será titular do direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as conseqüências de eventual inadimplemento.¹¹

Dessa forma, o balanço deve ser visto como uma garantia ao órgão licitante, de que irá contratar uma empresa sadia ao menos econômica e financeiramente, e o serviço será prestado em sua totalidade, da maneira como foi exigido no edital e no contrato.

Portanto, deve ser exigida a apresentação do balanço no edital, de modo a se evitar futuro descumprimento contratual e consequentemente, impossibilidade de arcar com a penalidade pecuniária por parte da empresa licitante que vier a ser contratada.

b) Importância do balanço como demonstrativo do enquadramento na ME/EPP

Ademais, o balanço serve de comprovante incontestável de enquadramento da licitante no modelo ME ou no modelo EPP. Como é sabido, o inc. I e II do art. 3º da lei 123/06 estabelece o valor que a empresa deve auferir como receita bruta no ano-calendário para se encaixar na ME e EPP.

O balanço, ao trazer os dados referentes à receita bruta auferida no último ano-calendário, torna inquestionável ou questionável a declaração de enquadramento por parte da empresa licitante, sendo o meio pelo qual é possível visualizar a receita bruta e constatar se tal valor refere-se à ME ou EPP, ou nenhuma das duas.

¹¹ Idem



Paraná Transportes

Dessa forma, o balanço acaba representando uma prova com relação à veracidade da declaração de enquadramento na ME ou EPP, uma vez que como traz descrita a receita bruta auferida, oferece de forma imediata e segura a informação da qual depende o enquadramento ou desenquadramento.

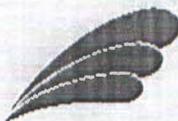
Portanto, a sua apresentação é importante para que seja afastada a má-fé de empresas que se declaram indevidamente como ME ou EPP para obterem as vantagens conferidas pela Lei 123/2006, o que viola a higidez e a legalidade do processo licitatório.

Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a "Participação de empresa, em processo licitatório, como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), sem possuir os requisitos legais para tanto, pode ensejar a sua declaração de inidoneidade" (Acórdão nº 2924/2010, Plenário, TC 007.490/2010, 03/11/2010).

Entretanto, para o balanço ser válido, deve obedecer a certos requisitos que a legislação impõe, para que lhe seja garantida a autenticidade e a veracidade e atualidade das informações contidas em seu corpo.

Conforme o art. 1.179 do Código Civil, a elaboração do balanço patrimonial é obrigatória para todas as empresas, como se verifica na transcrição abaixo:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.



Paraná Transportes

Um dos requisitos que deve ser observado na elaboração do balanço consiste na obrigatoriedade da assinatura por um técnico em Ciências Contábeis e pelo representante legal da empresa, conforme dita o § 2º do art. 1.184 do CC:

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

...
§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

A Junta Comercial e o Registro Civil das Pessoas Jurídicas são órgãos responsáveis em registrar e autenticar documentos empresariais de grande importância jurídica, assim, uma das suas atribuições é fazer o registro público, que tem por finalidade: "dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro...".

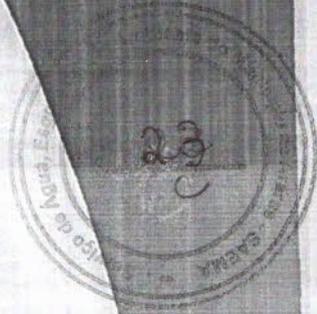
Logo, é necessário que os documentos contábeis da empresa sejam registrados e autenticados na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o art. 1.150 do CC

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Como está previsto no art. 1.182 e 1.184 do CC, os balanços deverão ser lançados no Livro Diário, com assinatura de técnico de Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário.



Paraná Transportes



Assim, tendo em vista que o balanço deve ser integrado ao Livro Diário, passando a fazer parte do seu conteúdo, surge o dever de também registrá-lo na Junta Comercial, pois a obrigatoriedade da submissão do Livro Diário ao registro pela Junta já está previsto no art. 2º, I, art. 5º e art. 6º da IN 65/97, abaixo transcritos:

Art. 2º São instrumentos de escrituração das empresas mercantis:

- I - livros;
- II - conjunto de fichas ou folhas soltas;
- III - conjunto de folhas contínuas;

Art. 5º Lavrados os termos de abertura e de encerramento, os instrumentos de escrituração deverão ser submetidos à autenticação pela Junta Comercial:

- I - antes ou após efetuada a escrituração, quando se tratar de livros, conjuntos de fichas ou de folhas soltas ou conjunto de folhas contínuas;
- II - após efetuada a escrituração quando se tratar de microfichas geradas através de microfilmagem de saída direta do computador (COM)

Art. 6º A autenticação dos instrumentos de escrituração será efetuada, por termo, na página onde se localizar o termo de abertura e conterá declaração expressa da exatidão dos termos de abertura e de encerramento, bem como o número e a data da autenticação.

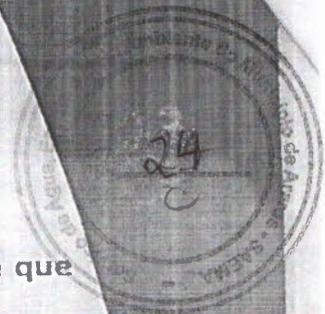
§ 1º No caso de conjunto de fichas ou folhas soltas, além do termo de autenticação, serão obrigatoriamente autenticadas todas as demais fichas ou folhas soltas com o sinete da Junta Comercial.

Portanto, como o balanço patrimonial autêntico consta no Livro Diário, o balanço a ser apresentado para habilitação no pregão, para ser válido, deverá ser uma cópia autenticada, a qual deverá ser retirada diretamente do Livro. Mesmo que o balanço tenha cancelamento, carimbo ou etiqueta indicando o seu registro na Junta Comercial, o mesmo n

Rua Antônio Claudino, 215 - Pinheirinho - CEP 81.870-020 - Curitiba - PR. Tel: (41) 3027-8200
E-mail: gerencia@paranatransportes.com.br - Website: www.paranatransportes.com.br



Paraná Transportes



deve ser aceito **se não for uma cópia autenticada, demonstrando-se que foi extraída do Livro Diário da empresa.**

Dessa forma, é necessário que o edital preveja a apresentação pela empresa licitante de seu balanço patrimonial e eventualmente, demais documentos contábeis, conforme o art. 31, I da Lei nº 8.666/93, devidamente elaborados e assinados pelas pessoas indicadas na lei, bem como seja registrado pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, tendo em vista as razões legais expostas acima.

6- Exigência de formação em MOPP pelo motorista

Conforme o edital, a licitante que for contratada para prestar o serviço objeto do pregão deverá fornecer também 01(um) motorista, além do veículo apropriado para transportar resíduos de esgoto, de lodo e de fossas.

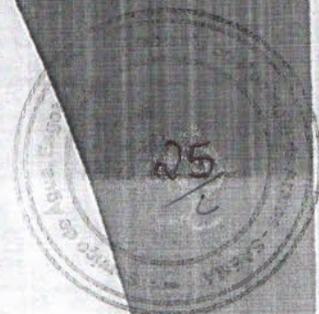
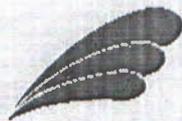
Tendo em vista que tais materiais advem do esgoto, deve-se considerá-los produtos perigosos, em razão dos prejuízos que podem trazer à população e ao meio-ambiente pela contaminação por bactérias, germes, metais pesados etc.

Assim, para aqueles que atuam como motoristas, para transportar determinados produtos, nem sempre apenas saber dirigir é suficiente para poder exercer tal função, precisa ser feito um curso de especialização, no caso um curso denominado de **MOPP – Movimentação Operacional de Produtos Perigosos.**

Todo motorista que atuar no transporte de produtos perigosos deve fazer o curso MOPP que possui cinco disciplinas, sendo elas:

- Direção defensiva;
- Prevenção de incêndio;

Rua Antônio Claudino, 215 - Pinheirinho - CEP 81.870-020 - Curitiba - PR. Tel: (41) 3027-8200
E-mail: gerencia@paranatransportes.com.br - Website: www.paranatransportes.com.br



- Elementos básicos de legislação;
- Movimentação de produtos perigosos;
- Meio ambiente e cidadania.

O Curso é previsto pelo art. 15 do RTPP (Regulamento do Transporte de Produto Perigoso), segundo programa aprovado pelo CONTRAN, por proposta do Ministério dos Transportes, que atualmente é a Resolução Nº 168/04 do CONTRAN, a qual estabelece normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências.

O Curso deverá ter a validade de 5 (cinco) anos, quando os condutores deverão realizar a atualização do respectivo curso, devendo o mesmo coincidir com a validade do exame de Aptidão Física e Mental do condutor.

Os condutores após realizarem o curso MOPP ou a sua reciclagem terão os dados inseridos em campos específico da CNH, conforme prevê o art. 33, §4º da Resolução nº 168/04:

Art. 33. Os Cursos especializados serão destinados a condutores habilitados que pretendam conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de produtos perigosos ou de emergência.

§1º Os cursos especializados serão ministrados:
a) pelos órgão ou entidade executivo de trânsito do Estados e do Distrito Federal;
b) por instituições vinculadas ao Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra.

§4º O órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal registrará no RENACH, em campo específico da CNH, a aprovação nos cursos especializados conforme codificação a ser definida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.



Paraná Transportes



Portanto, a exigência de apresentação, pelas empresas licitantes, dos comprovantes de formação no curso MOPP por seus respectivos motoristas se faz necessária, haja vista a legislação que impõe a obrigatoriedade do curso para o transporte de produtos perigosos.

PEDIDO

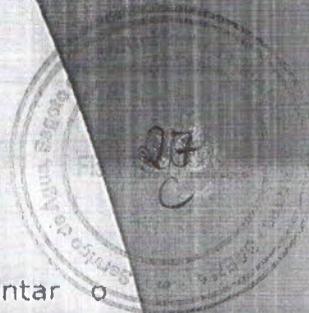
A fim de se fazer prevalecer a Justiça, pede-se que seja declarada a nulidade do edital de pregão presencial em virtude dos vícios demonstrados, e que sejam feitas as seguintes alterações no novo edital a ser elaborado:

- a) Inclusão da exigência à empresa participante de apresentar sua inscrição no RNTRC para fim de habilitação;
- b) Inclusão da exigência à empresa participante de apresentar seu responsável técnico, cuja qualificação se dê por meio curso de formação ou experiência na área, comprovada na forma da Resolução nº 3.056/09 da ANTT, e que seja devidamente cadastrado na ANTT, assim como a empresa em que atua.
- c) Inclusão da exigência à empresa participante de apresentar o contrato do seguro RCTR-C para fim de habilitação;
- d) Inclusão da exigência à empresa participante de apresentar seu balanço patrimonial, de acordo com o art. 31, I da lei 8.666/93, devidamente assinado e registrado na Junta Comercial competente, para fim de habilitação.
- e) Inclusão da exigência para a empresa participante de possuir contrato de seguro ambiental e plano de atendimento à emergência.

Rua Antônio Claudino, 215 - Pinheirinho - CEP 81.870-020 - Curitiba - PR. Tel: (41) 3027-8200
E-mail: gerencia@paranatransportes.com.br - Website: www.paranatransportes.com.br

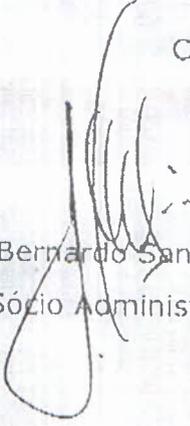


Paraná Transportes



- f) Inclusão da exigência à empresa participante de apresentar o comprovante de conclusão do curso MOPP por seu motorista para fim de habilitação;

Curitiba, 20 de Dezembro de 2012.


Antonio Bernardo Santana Marques
Sócio Administrador

Camila M. Caneri
Assistente Jurídica



Rua Antônio Claudino, 215 - Pinheirinho - CEP 81.870-020 - Curitiba - PR. Tel: (41) 3027-8200
E-mail: gerencia@paranatransportes.com.br - Website: www.paranatransportes.com.br



SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO
MUNICÍPIO DE ARARAS

Rua Ciro Lagazzi, 155 – Jd. Cândida – CEP 13603-027 – Araras (SP)
Tel. (19) 3543-5500 – Fax (19) 3543-5527

Araras, 26 de dezembro de 2012

Aos
Licitantes

Referente: Pregão Presencial nº. 037/2012

Objeto: Contratação de empresa especializada para locação de Caminhão com Equipamento Combinado Hidrojato e Auto Vácuo e Auto Vácuo, com capacidade mínima do reservatório de resíduo de 5m³, conforme o Anexo I do referido Edital.

QUESTIONAMENTO ACERCA DO EDITAL PARA LICITAÇÃO NA MODALIDADE
PREGÃO PRESENCIAL N.º 037/2012

O SAEMA – Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Araras, neste ato representado pelos responsáveis da elaboração do edital, Sr. Renato Peixoto Acioli - Presidente Executivo e o Sr. Fábio Eduardo Coladeti - Pregoeiro, referente ao Pregão Presencial 037/2012 em razão das supostas omissões constatadas no edital com base no artigo 9º da Lei 10.520/02 e no § 2º do artigo 41 da Lei nº 8666/93, apresentando a seguinte resposta:

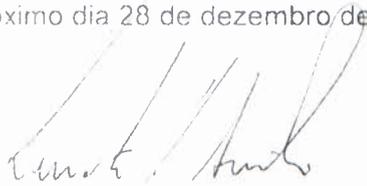
Pergunta do Licitante: Anexo ao site: www.saema.com.br – Link Licitações - Pregão Presencial.

Resposta do SAEMA: Considerando as exigências constantes no instrumento convocatório as quais entendemos necessárias para a habilitação dos licitantes interessados, observamos no edital os requisitos de habilitação e exigências para participação no certame, itens "3, 4 e 5" e o Anexo I item "5" que diz que a empresa licitante é obrigada a atender integralmente todas as normas técnicas vigentes.

As exigências solicitadas pela licitante "Paraná...", devidamente qualificada nos autos do processo de licitação n.º 1570/2012, caso atendidas, restringirá a participação e não trará nenhum benefício à Administração Pública. Obrigatoriamente os veículos são cadastrados nos órgãos de controle, caso contrário na primeira barreira ou comando "blitz" policial o veículo que transitar em desacordo com a legislação será apreendido

DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, CONHEÇO a **IMPUGNAÇÃO** e nego provimento, mantendo a data estabelecida para a realização da sessão pública que será realizada no próximo dia 28 de dezembro de 2012 às 14h30min.



Renato Peixoto Acioli
Presidente Executivo



Fábio Eduardo Coladeti
Divisão de Compras, Licitações
Almoxarifado